

DA LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CRIAÇÃO DE SÚMULAS VINCULANTES

Bruno Marques da SILVA¹
Cláudio José Palma SANCHEZ²

RESUMO: O presente artigo analisará a limitação do Poder Judiciário na criação de Súmulas Vinculantes. Nesta vereda, demonstrar-se-á o risco e a fragilidade resultante da imposição decorrente da súmula vinculante, que poderá ensejar a não credibilidade na solução da pacificação social. Levando-se em consideração inicial que súmula não é cogente, mas um norte para aplicação da norma jurídica.

PALAVRAS CHAVE: Jurisprudência. Poder Judiciário. Súmula. Lei.

DESENVOLVIMENTO

O tema da autonomia do Poder Judiciário no Brasil ganhou fôlego com a incorporação e a implementação da Reforma Judiciária, e o poder legiferante de criar súmulas de efeito vinculativo, pela Emenda Constitucional nº. 45 de 08 de dezembro de 2004.

Diante da discussão referente à criação de um instrumento a fim de proporcionar maior celeridade processual para o Judiciário, e conjeturar que isso viria a otimizar a prestação da atividade jurisdicional, livrando-o da pena da imagem de órgão impenetrável em que a independência das decisões se confunde com a atuação arbitrária, acima de todos e, até mesmo, da própria lei.

Adotada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a súmula de efeito vinculativo, (art. 103-A), é discutida de maneira árdua concernente a diversos assuntos ligados a inconstitucionalidade, oposição ao ato jurisprudencial dos juízes, etc.

Como é de conhecimento prévio, tais súmulas, portanto, vinculariam a decisão dos juizes de instâncias inferiores ao entendimento dos tribunais

¹ Discente das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente

² Docente das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente

superiores, obrigando-os a seguirem o entendimento daqueles, uma vez que estas passariam a ter força de lei. Isso nada mais é do que a competência legiferante concedida ao poder judiciário.

Também se faz mister ressaltar o fato de que a função na edição de normas que compõem o nosso Direito Positivo atribui-se ao poder Legislativo, cuja competência constitucional sofrerá um sério abalo com a instituição da Súmula vinculante, que seria um inegável comprometimento ao princípio anteriormente elencado da harmonia e independência dos poderes da República. Segundo o entendimento de Marcos da Silva Porto:

O poder de editar súmulas de efeito vinculativo, equivale ao de normatizar abstratamente a vida social, com o agravante de ser exercido por representantes do Estado não eleitos pelo povo. (PORTO, 2004).

Entre os argumentos favoráveis à adoção de tal mudança está, principalmente, na alegação de que tal medida seria capaz de acelerar o julgamento das milhares ações judiciais que são propostas diariamente no país, de cunho análogo, contribuindo para a diminuição dos recursos tão comuns no judiciário nacional.

Por outro lado, existe a grande preocupação por parte dos juristas de que a adoção de tal efeito vinculante seria capaz de amordaçar os juízes de primeira instância, fazendo com que estes ficassem submissos aos órgãos superiores.

O STF não pode criar súmula vinculante para fixar como obrigatória uma determinada interpretação de uma lei ordinária. O objeto da súmula necessariamente tem que ser a interpretação de uma norma constitucional.

Isso impediria uma renovação do entendimento sobre a lei brasileira, o que culminaria em um estado letárgico do Direito nacional, transformando-os em meros aplicadores do Direito:

A criação desmedida de súmula vinculante acabaria por impedir uma renovação do entendimento jurisprudencial sobre a lei brasileira, o que culminaria na estagnação do Direito nacional, transformando-os em meros aplicadores do Direito. A Justiça de cada caso concreto não se

obtem com métodos de cima para baixo. O contrário é que é o verdadeiro. O saber sistemático (generalizador) está dando lugar para o saber problemático (cada caso é um caso). Por isso é que devemos nos posicionar contra ela. (GOMES, 2002).

A criação da súmula vinculante dever-se-á ser meramente formal, sendo ínsita à sua essência que seja substancial, isto é, que o juiz analise as questões deduzidas exteriorizando a base fundamental de sua decisão.

Serão apenas formais as fundamentações vinculantes, porque ao juiz submetido à sua força só restará a subsunção dos fatos à norma posta pelo tribunal, a aplicação mecânica de decisão previamente tida como a única possível porque, repita-se, se o magistrado ousar discordar da súmula, poderá ver cassada sua decisão, o que torna inócuo qualquer esforço interpretativo no sentido de adequação dos fatos concretos à norma legal vista sob a perspectiva do momento de sua aplicação. (PAULO; ALEXANDRINO, 2007, p.747).

A limitação atinente à criação da súmula vinculante pelo Poder Judiciário deve ser atentado para um fato importante: de não se poder admitir o uso do efeito vinculativo da súmula, com a idéia da postergação por parte dos tribunais, pois o que seria um instrumento de celeridade processual acabaria por se transformar em um artifício de protelação por parte dos tribunais.

É preciso que o Supremo possa criar mecanismos de revisão rápida da súmula, para que não se torne algo que venha a estancar definitivamente o direito. É assim que vamos atuar: junto ao Congresso, tentando eliminar a súmula vinculante, e junto ao Supremo, defendendo limitação na sua edição e possibilidade de revisão constante. (BARBOSA, 2004.).

A Justiça administrativa dos Tribunais, como sabemos, é concebida para evitar a expansão da defesa privada e, por outro lado, legitimar e tornar útil a intervenção do Estado com vistas à solução das relações de conflito e até mesmo evitar lesões futuras. Emanando na convicção de que o Estado-juiz deve ser apto a produzir resultados fundados na certeza jurídica quando da existência de um direito.

Em toda ação, o foco estabelecido é o da declaração de direito, daí a importância da lei em conceber um método pelo qual esse objetivo seja preservado e, convenientemente, seja qualificado como um instrumento neutro, alcançando pobres e ricos, sem distinção de raça, credo ou profissão.

A Constituição Federal da República elucidou de maneira clara e precisa à lei que deve descrever esse método, não somente com o propósito de assegurar ao cidadão uma presença da autoridade, mas também assegurar a ampla defesa, o contraditório e o julgamento imparcial.

Porém, como um advogado explicaria ao seu cliente, que um direito por ele pleiteado sequer poderá ser levado à discussão? O questionamento que se faz necessário tecer também é o possível comprometimento da visão do cidadão para com o judiciário, prejudicando o interesse em sua procura como interventor de conflitos sociais, criando um receio e imagem de injustiça.

Para que se possa privar esse tipo de conjuntura prejudicial, coloca-se a limitação na criação de súmulas de efeito vinculante pelo Poder Judiciário como instrumento importantíssimo na contenção dos assuntos tratados por ela.

As partes, por outro lado, poderiam convir em não aceitar ação alguma diante da existência de matéria jurídica indiscutível por ser constante de Súmula Vinculante, porque não se pode subestimar a inteligência das partes no procedimento; pois são as principais interessadas no pleito judicial. Portanto, resultaria no afastamento do Poder Judiciário na solução da controvérsia, impedindo-o de analisar lesão ou ameaça de lesão a direito tutelado por norma jurídica, caber-lhe-ia, por disposição Constitucional, julgamento alusivo ao artigo 5º, XXXV, da CF/88. Com isso, ficaria afastada a necessária segurança e estabilidade das decisões judiciais que produzem “coisa julgada” como garantia das partes no processo. Seria, sem dúvida, um retrocesso no tempo e no espaço na história da jurisdição brasileira.

Assim, salienta Alexandre de Moraes:

Não foi outra a intenção do legislador constituinte ao estabelecer como competência do supremo Tribunal Federal o julgamento dos recursos extraordinários (uniformização na interpretação da Constituição Federal) e competência ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento dos recursos especiais. (MORAES, 2007, p. 544).

CONCLUSÃO

Entre prós e contras na adoção do efeito vinculativo da súmula, o entendimento baseia-se na premissa de que no Direito cada processo é um

processo e, ao apreciar o conflito de interesses nele moldado, o detentor do ofício adjudicatório há de exercer com a maior independência possível.

Visto à trivialidade da tendência do homem à acomodação, não se deve fazer da criação da súmula vinculante um artifício de fim protelatório, especialmente quando se depara com volume de ofício invencível.

Não se pode admitir a criação de súmula vinculante para fitar à obrigatoriedade a determinada interpretação da norma, pois se tem o aspecto de que a hermenêutica jurisdicional é o que mantém o Direito Positivo avivado.

A Nossa Magna Carta não traz em seu texto a elucidação da questão concernente ao limite de matéria tratado pela súmula de efeito vinculante, somente tece orientação sobre a matéria, sob a qual se expedirá a súmula, haja vista a controvérsia atual entre órgãos jurídicos e entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica (art. 103-A, § 1º).

A criação desmedida de súmula vinculante acabará por impedir uma renovação do entendimento jurisprudencial sobre a lei brasileira, o que culminará na estagnação do Direito nacional e conseqüentemente fracasso, com o cometimento de injustiças às partes e o enfraquecimento da justiça de primeiro grau.

Como bem elencou Luiz Flávio Gomes dizendo que a Justiça de cada caso concreto não se obtém com métodos de cima para baixo. O contrário é que é o verdadeiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALTAZAR, Antônio Henrique Lidemberg. **Reflexões sobre súmula vinculante**, 12 ago.2005.

BARBOSA, José Galindo Gil. **A adoção da Súmula Vinculante no sistema judicial brasileiro**. Artigos Jurídicos. Rio de Janeiro. ago. 2004. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2004/joseolindogilbarbosa/adocaosumula1.htm>. Acesso em 7 ago. 2007.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. **A inconstitucionalidade da súmula de efeito vinculante no Direito brasileiro**. Jus Vanegandi. Teresina, a. 7, n. 91, 2 out. 2003.

Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4248&p=2>>. Acesso em: 7 ago. 2007.

GOMES, Luiz Flávio. Mudança no Judiciário: **A inconstitucionalidade da súmula vinculante é evidente**. Revista Consultor Jurídico, 30 out. 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre, **Direito Constitucional**. 21 edição. São Paulo. Editora Atlas, 2007.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo, **Direito Constitucional Descomplicado**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2007.

PORTO, Marcos da Silva, Artigo. **Caminho alternativo: Súmula impeditiva de recursos não fere princípios**. Revista Consultor Jurídico, 10 jun. 2004.